



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 23 de outubro de 19 87

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.785

Recurso nº RP/105-0.057

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

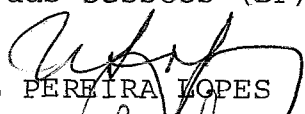
SUJEITO PASSIVO: SOCIEDADE FARMACÊUTICA GUARARAPES LTDA

I.R.P.J. PASSIVO EXIGÍVEL FICTÍCIO. MUL
TA AGRAVADA. Não restando comprovado o
evidente intuito de fraude, descabe a
aplicação da multa majorada de 150%, nos
casos de lançamento "ex officio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

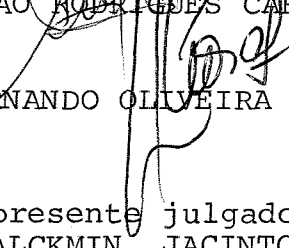
Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgado os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, RUY CRUVINEL FILHO e LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10440/002.644/85-51

RECURSO Nº - RP/105-0.057

ACÓRDÃO Nº - CSRF/01-0.785

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SOCIEDADE FARMACÊUTICA GUARARAPES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador Representante junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com respaldo no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão prolatada através do Acórdão nº 105-1.977, de 08/10/86, assim ementado:

"MULTA DE OFÍCIO - O fato da empresa indicar como dia do pagamento aquele em que emitiu os cheques de liquidação das dívidas e não o do efetivo pagamento, apurado pelas informações prestadas pelos credores, não pode ser conceituado como fraude, mas apenas infração comum de omissão de receitas, sujeitando a autuada à multa normal de 50% e não à exacerbada de 150%."

Sustenta a Recorrente em seu arrazoado dirigido a esta Instância Especial:

"3. O voto vencedor entendeu não caber a multa exacerbada de 150%, por não estar caracterizado o evidente intuito de fraude, justificando o entendimento com a afirmação de não ter havido alteração quanto ao ano de pagamento das duplicatas relacionadas na decisão, mas apenas alterações de dia e mês, em diversos títulos, o que não indicaria fraude no passivo fictício. Acrescentou, ainda, que o fato de a empresa indicar, como dia do pagamento, aquele em que emitiu os cheques de liquidação das dívidas, não pode ser conceituado como fraude, mas apenas infração comum de omissão de receitas, que é punida com a multa normal de 50%.



Acórdão nº-CSRF/01-0.785

4. Data Venia, o acórdão recorrido, lastreado no voto vencedor do ilustre Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes, entendeu de forma contrária à lei e à prova dos autos, não podendo prevalecer.

5. Com efeito, o que está demonstrado no processo é que o sujeito passivo adulterou as datas de quitação das duplicatas e, ainda, por ocasião da baixa dos títulos na contabilidade, emitiu cheques com valores e datas coincidentes com os lançamentos contábeis. Isto demonstra o evidente intuito de fraude, que justifica a elevação de multa para 150%, como foi corretamente aplicada no auto de infração e confirmada na decisão singular após o correto ajuste de sua base de cálculo.

6. A minuciosa e precisa "Contestação Fiscal" de fls. 247/249 aponta inúmeras evidências da fraude engendrada pelo sujeito passivo, destacando-se, dentre outras, as seguintes características de adulteração: Datas de recebimento das duplicatas escritas com tinta e caligrafia diferentes das usadas pela pessoa que assinou os recibos; datas de quitação apostas pela mesma pessoa em duplicatas de fornecedores diferentes; todos ou quase todas as duplicatas são consideradas como pagas cinco meses, em média, após os vencimentos, sem, contudo, haver o registro de, sequer, uma única cobrança de juros de mora. Posteriormente à peça fiscal de fls. 247/249, houve efetivação de diligência (fls.254) e intimação aos fornecedores do sujeito passivo (fls.256 e seguintes), sobrevivendo a bem fundamentada decisão de fls. 360/369, na qual se tem o profundo exame de todos os aspectos envolvidos na autuação fiscal.

7. Demais disto, em reforço às peças fiscais acima indicadas, constata-se que as datas de quitação das duplicatas ou foram rasuradas pelo sujeito passivo ou foram apostas por ele. A título de exemplo, para não enumerar cada duplicata, verifica-se: rasura total, com tintas diferentes (fls.32-v); rasuras na data, com tintas diferentes, em relação a dia, mês e ano (fls.70, 95, 103, 203, 33-v.); o nº "4" do ano "1984" é letra da mesma pessoa, nos documentos de fls.32, 34, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 61, 62, 67, 68, 69 e outros.

8. Diante disso, não oferece nenhuma consistência, e chega a ser contraditória, a afirmação feita no voto vencedor do acórdão recorrido no sentido de que teria havido alterações de dia e mês e não do ano de pagamento das duplicatas, pois, como visto acima, as datas ou foram alteradas ou foram apostas pelo próprio sujeito passivo. E isto para que? - Exatamente para, arditosamente, encobrir omissão de receita através de passivo inexistente. De outro

M. B. P.

Acórdão nº-CSRF/01-0.785

lado, é óbvio que, se não tivesse havido alteração do ano do pagamento, a data do ano então seria real e, conseqüentemente, não se poderia falar em passivo fictício. Daí a contradição posta no voto. Se há o passivo fictício e se esse passivo está configurado em duplicatas com datas de quitação em 1984, quando a quitação real ocorreu em 1983, e, ainda, se houve emissão de cheques para supostos pagamentos desses títulos em 1984, indaga-se: Como admitir o passivo fictício assim caracterizado e, em face das mesmas características, excluir a existência da fraude?

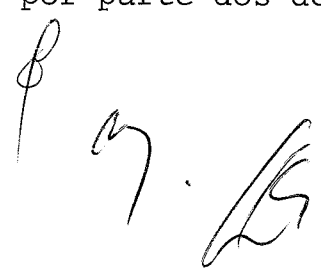
9. Não pode prevalecer a singela ilação posta no voto vencedor, a não ser que o conceito de fraude houvesse sido alterado, vale dizer, o artigo 72 da Lei nº 4.502, de 30-11-1964, que dispõe:

"Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

10. Não há, pois, como descaracterizar a subsunção dos fatos ocorridos ao conceito de fraude, como acima definido, para efeito de aplicar a multa qualificada prevista no art.728, III, do RIR/80."

Em contra-razões o sujeito passivo reproduz parte do Recurso interposto perante a Câmara Recorrida, cujo teor é lido em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso, conforme consta do despacho exarado pelo Presidente da Câmara recorrida, atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Como se infere do relato, a Recorrente sustenta que ocorreu adulteração das datas de quitação das duplicatas relacionadas pela fiscalização e, ainda, que por ocasião da baixa das obrigações na contabilidade emitiu cheques com valores datas coincidentes com os lançamentos contábeis. Argumentou ainda que na contestação fiscal restaram apontados inúmeras evidências da fraude, tais como: a) datas escritas com tinta e caligrafias diferentes; b) datas de quitação apostas pela mesma pessoa em títulos de credores diferentes; c) na sua maioria, os pagamentos dos títulos foram considerados ocorridos 5 meses, aproximadamente, após o vencimento das obrigações; d) rasuras nas datas de quitação de alguns títulos.

O condutor do voto vencedor por seu turno, fundamentou seu posicionamento na tese de que: a) nenhum título ostenta a anotação do ano no qual teria ocorrido o pagamento com alteração ou rasura; b) se existem algumas alterações, estas se relacionam com o dia e/ou o mês do pagamento; c) se ocorreu fraude, esta poderia estar relacionada com a existência de saldo credor na conta caixa, o que não foi objeto de apuração por parte do fisco; d) a emissão de cheques como forma de pagamento das obrigações não constitui fraude. O voto vencido, por outro lado, silencia quanto à aplicação de penalidade agravada de 150%, objeto do recurso.

Para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso III do artigo 728 do R.I.R., aprovado com o Decreto nº... 85.450/80, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude. Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pelo sujeito passivo configuram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo

17. 15 10

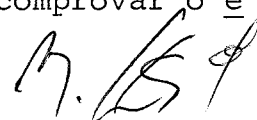
Acórdão nº-CSRF/01-0.785

72 da Lei nº 4.502, de 1964, verbis:

"Art.72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

A tributação, no caso, resulta de uma presunção legal "juris tantum" no sentido de que ocorreu omissão no registro de receitas tendo em vista que, do passivo exigível, constam obrigações já pagas e não baixadas. Portanto, o fato de as obrigações terem sido resgatadas no ano de seu efetivo vencimento, e só baixadas no ano subsequente, salvo prova em contrário a ser produzida pelo sujeito passivo, gera a presunção acima invocada. Se os títulos foram entregues pelo credor ao devedor, sem registro da data do efetivo pagamento, a colocação de outra data para efeito de registros contábeis não corresponde a um ato praticado que possa ser enquadrado em qualquer das hipóteses legais que dê a esse ato a conotação de fraudulento.

Pela análise dos documentos acostados aos presentes autos, pode-se concluir que a colocação, nos títulos, de data de quitação diferente daquelas na qual ocorreu o efetivo pagamento das obrigações, decorreu da necessidade de se ajustar os desembolsos às disponibilidades de recursos, e não da intenção deliberada de praticar a fraude fiscal. O pagamento da obrigação ao fornecedor era feito em numerário (moeda corrente), e aquele efetuado ao "credor substituto", no caso os sócios da contribuinte, era efetuado através de cheques ao portador, na medida em que o saldo das disponibilidades o permitia. Evidencia, ainda, esse fato, a não alteração do ano, mas tão somente dos dias e dos meses consignados nos documentos como sendo a data do resgate da obrigação. Se o vencimento do título ocorreu no ano anterior ao da sua baixa na contabilidade, o saldo do passivo exigível constante do balanço, em especial da conta "Fornecedores", apontava diferença que estava a evidenciar passivo fictício, desde que o sujeito passivo não lograsse comprovar o e



fetivo pagamento das correspondentes obrigações após a data de encerramento do ano-base.

A contra-prova produzida pela Fiscalização tem, como função e objetivo primordial, derrubar os esclarecimentos prestados pela contribuinte, demonstrando, de forma irresponsável, a existência, no passivo, de obrigações já pagas. Não está provado, contudo, que a prática do ato visasse sonegar o tributo ou, o que é mais contundente, fraudar o fisco, como entendeu a autoridade julgadora monocrática. Vale dizer, não visou o sujeito passivo, com seu ato, impedir nem retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, que já havia ocorrido; nem modificar ou modificar suas características essenciais, a quais permaneceram inalteradas, cuja consequência seria a redução do montante do imposto devido ou o deferimento de seu pagamento.

Por não estarem presentes, no caso, os requisitos necessários à configuração da fraude, entendo que o Aresto recorrido merece ser confirmado.

Nego provimento ao recurso especial.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR